



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

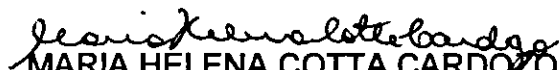
Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Recurso nº. : 143.615
Matéria : IRPF – Ex(s): 2004
Recorrente : MARIA MERCIA MOREIRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.127

DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido apurado na declaração, respeitado o limite máximo de vinte por cento, e mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA MERCIA MOREIRA DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

Recurso nº. : 143.615
Recorrente : MARIA MERCIA MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra MARIA MERCIA MOREIRA DA SILVA, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 2004, ano calendário 2003, no valor de R\$ 165,74. a declaração foi entregue em 02/06/2004.

Impugnação

Inconformada com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde aduz, em síntese, que não tem rendimentos suficientes para estar obrigada a declarar e que está desempregada há dois anos.

Decisão de primeira instância

A DRJ/RECIFE/PE julgou procedente o lançamento. O fundamento da decisão recorrida, em síntese, é o de que a Contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração por incidir na hipótese referida no art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 393, de 04 de fevereiro de 2004, que cuida das hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração, entre elas a de ter obtido no ano-calendário rendimentos superiores a R\$ 12.696,00 (inciso I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

Ressalta a decisão recorrida que a declaração presume-se verdadeira e que sua retificação só pode ser feita mediante comprovação de erro nela contido.

Recurso

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 12/11/04 (fls. 19) a Contribuinte apresentou, em 24/11/2004, o recurso de fls. 20 onde aduz, em síntese, que não está enquadrada em nenhum das hipóteses contidas na Instrução Normativa SRF nº 393, de 04 de fevereiro de 2004, citada na decisão recorrida. Diz que apresentou cópia da carteira de trabalho que mostraria que não obteve rendimentos e que está desempregada desde junho de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Trata-se de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração. A Contribuinte apresentou a declaração referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003 em 02/06/2004, quando o prazo se encerrava em 30/04/2004, último dia do mês de abril, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

"Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos recebidos no ano-calendário, a apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, a declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal."

A não apresentação da declaração no prazo estipulado, enseja a aplicação da multa, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.981, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

II – à multa de 200 UFIR a 800 UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

Esses valores em UFIR foram posteriormente convertidos para Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 nos termos do art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, daí o valor de R\$ 165,74.

É evidente que só há descumprimento de obrigação e é exigível a multa no caso de ser o contribuinte obrigado à entrega da declaração. Para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003, as condições de obrigatoriedade foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, art. 1º, a seguir transcrito:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

(...)"

Ora, no presente caso, a Contribuinte declarou ter recebido rendimentos no montante de R\$ 14.400,00, portanto, estava obrigada à apresentação da declaração e, como se viu, adimpliu a obrigação fora do prazo fixado na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19647.006418/2004-95
Acórdão nº. : 104-21.127

A alegação de que esteve desempregada desde 2002 em nada aproveita à defesa diante da declaração apresentada pela própria Contribuinte em que afirma ter recebido rendimentos no montante de R\$ 14.400,00 e essa declaração é expressão da verdade. Ressalte-se que, ainda que se admitisse que as cópias da carteira de trabalho comprovassem que a contribuinte não obteve rendimentos decorrentes de relação de emprego, a Contribuinte declarou ter recebido rendimentos de pessoas físicas/externo.

Cabível, assim, a exigência da penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA